

Sistema de Normalização Contabilística (SNC)

PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

Sílvia Moura silvia.andreia.moura@p2p.com.pt

ÍNDICE

1. PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.1 ENQUADRAMENTO GERAL	3
1.2 MÉTODOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS NO SNC	4
1.3 GOODWILL E “NEGATIVE GOODWILL”	6
1.4 IMPLICAÇÕES AO NÍVEL DA TRANSIÇÃO DOS SALDOS INICIAIS DE ACORDO COM AS NCRF	7
1.5 PRINCIPAIS DIFERENÇAS FACE AO POC E SUAS IMPLICAÇÕES	8
1.5.1 Métodos de Contabilização dos Investimentos Financeiros	8
1.5.2 Tratamento do Goodwill e Negative Goodwill	9
1.5.3 Apresentação e Divulgação	9
2. CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	10
2.1 ENQUADRAMENTO GERAL	10
2.2 O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	11
2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS FACE AO POC E SUAS IMPLICAÇÕES	13

Vivemos momentos agitados pela **mudança ao nível do normativo contabilístico**, que para que atinja os seus objectivos tem **necessariamente** de alterar a profissão dos Técnicos Oficiais de Contas e a postura dos Gestores das empresas, principalmente no investimento em Sistemas de Informação e na maior responsabilização pela informação prestada aos seus principais interessados.

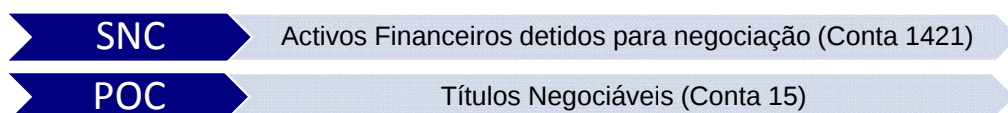
1. PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS

1.1 ENQUADRAMENTO GERAL

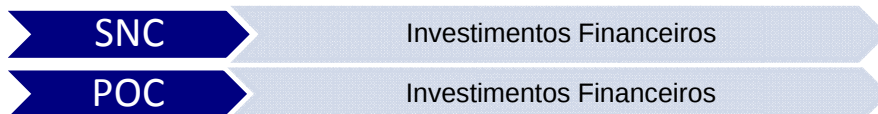
Previamente à análise da mensuração das **Participações Financeiras** é necessário **classificar** as mesmas, o que depende: (1) do objectivo/ intenção da posse das participações e (2) influência ou controlo sobre as participações.

Assim, de acordo com o **objectivo/ intenção da posse das participações** estas podem classificar-se em:

- **Participações correntes ou temporárias:** correspondem a aplicações de tesouraria de Curto Prazo, que podem ser convertidas facilmente em dinheiro a qualquer momento. Em termos de enquadramento:



- **Participações não correntes ou permanentes:** correspondem a aplicações de Longo Prazo, associadas normalmente a opções estratégicas de manutenção das mesmas por um período superior a um ano:



Estas podem subdividir-se ainda tendo em conta a **influência/controlo sobre as participações**, nomeadamente:



De sublinhar que as **percentagens** referidas são **meramente indicativas**, uma vez que tudo depende do **controlo ou influência exercida sobre a gestão da empresa participada**, medida através do **direito de voto e não da percentagem de participação**.

Em termos de **Enquadramento Geral** no **SNC**, não existem grandes diferenças face ao **POC**, apenas em termos de terminologia, como podemos constatar acima.

1.2 MÉTODOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS NO SNC

Em termos de **critério de mensuração nas contas individuais** o SNC estabelece que o **investidor tem que adoptar obrigatoriamente os seguintes métodos:**

Subsidiárias	Método de Equivalência Patrimonial
Empreendimento Conjunto	Método de Equivalência Patrimonial ou Método da Consolidação Proporcional
Associadas	Método de Equivalência Patrimonial
Outras	Justo Valor

Método de Equivalência Patrimonial (MEP): *é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada. (§ 4, NCRF 13)*

Método da Consolidação Proporcional: *é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e ganhos e gastos e perdas de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com itens semelhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de itens separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor. (§ 4, NCRF 13)*

Justo Valor: *é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas. (§ 5, NCRF 27)*

Nos **Investimentos Financeiros em Subsidiárias e Associadas** o SNC refere que “se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, (...) deve ser usado o **método do custo**”. (§ 42, NCRF 13)

Este parágrafo não é totalmente novo no SNC, uma vez que já se encontrava presente na *Directriz Contabilística n.º 9 – Contabilização nas contas individuais da detentora de partes de capital em filiais e associadas*.

Na **aplicação prática deste parágrafo**, colocam-se as seguintes **dúvidas**:

- ▶ O que é que o SNC entende por “restrições severas e duradouras”?
- ▶ Como se caracterizam as provas de “restrições severas e duradouras”?
- ▶ O que é que o SNC entende por “método do custo”?

Relativamente às primeiras duas perguntas, muito embora não exista ainda **uma posição assumida pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC)**, podemos prever que vai ser de difícil prova quer para os que a aplicam quer para os que a avaliam.

Um exemplo consensual de “restrições severas e duradouras” aplica-se por exemplo, nos atrasos na transferência de dinheiro de Angola para Portugal noticiados durante o primeiro semestre de 2009.

No que respeita à **segunda pergunta**, apesar do SNC prever a aplicação do **método de custo** este não o define, sendo muitas vezes **assumido erradamente que após a aquisição da participação o seu valor não sofre mais alterações**. Assim, recorrendo¹ à *Norma Internacional de Contabilidade 28 – Contabilização de Investimentos em Associadas*, o **método do custo é definido da seguinte forma**:

«Pelo método do custo, uma investidora regista o seu investimento na investida ao custo. A investidora somente reconhece resultados positivos até ao ponto em que receba distribuições a partir dos lucros líquidos acumulados da investida de proveniência subsequente à data de aquisição pela investidora.» (§4, NIC 28)

Assim, no **momento de aquisição a participação é registada sempre pelo seu custo**, sendo que **após a aquisição**:

- ▶ **Pelo Método de Equivalência Patrimonial**: esta reconhece no valor da participação a quota-parte correspondente nos resultados (independentemente do fluxo de caixa associado ou não) e em qualquer alteração dos Capitais próprios da Investida, por contrapartida de resultados;
- ▶ **Pelo Método do Custo**: esta reconhece apenas no valor da participação a quota-parte correspondente à distribuição de dividendos, por contrapartida de resultados.

Ainda no que respeita, ao **Método de Equivalência Patrimonial** na contabilização dos **Investimentos Financeiros em Associadas e Subsidiárias**, as normas subjacentes tendem a **misturar a contabilização nas contas individuais e nas contas consolidadas**, senão vejamos:

- ▶ *«Os resultados provenientes de transacções «ascendentes» e «descendentes» entre um investidor (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma associada são reconhecidos nas demonstrações financeiras somente na medida em que correspondam aos interesses de outros investidores na associada, não relacionados com o investidor.» (§46, NCRF 13)*
- ▶ *«A valorização dos investimentos em subsidiárias deve ser efectuada de acordo com o método de equivalência patrimonial, aplicando-se ainda, o disposto nos parágrafos 14 e 15.» (§8, NCRF 15).*
«Os saldos, transacções, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intragrupo devem ser eliminados por inteiro.» (§14, NCRF 15)
«Os saldos e transacções intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos são eliminados por inteiro. Os resultados provenientes de transacções intragrupo que sejam reconhecidos nos activos, tais como inventários e activos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indiciar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações consolidadas. (§15, NCRF 15)

Há alguns autores que consideram que os aspectos anteriormente especificados terão efeitos sobre as contas individuais do Investidor, levando a que as suas contas adquiram uma designação de “quase consolidadas” e a realização dos ajustamentos via capital próprio, fazendo com que o valor do capital próprio individual coincida com

¹ Tendo em conta a intercomunicabilidade vertical estabelecida no n.º 1 do Anexo do SNC.

o valor do capital próprio consolidado. A razão desta interpretação pode residir no facto de se pretender transformar em “quase consolidadas” as Demonstrações Financeiras de empresas dispensadas de consolidação.

Apesar de não existir nenhuma posição do SNC relativamente a estes aspectos, **na nossa opinião** estes aspectos apenas se aplicam nas Contas Consolidadas, dado que:

- ▶ Não existe nenhuma referência a este assunto nas *Notas de Enquadramento* da conta 41 – Investimentos Financeiros;
- ▶ Não faz muito sentido, uma vez que tal anularia o carácter individual das Demonstrações Financeiras do Investidor;
- ▶ No segundo ponto (“*investimentos em subsidiárias*”) a NCRF 15 não especifica a sua aplicação na prática, como por exemplo a conta de contrapartida a utilizar para a anulação dos saldos e transacções intragrupo (*Resultados Transitados?*), para além de que os parágrafos 14 e 15 se enquadrarem na norma nos “*Procedimentos de consolidação*”.

1.3 GOODWILL E “NEGATIVE GOODWILL”

A contabilização de participações financeiras em subsidiárias ou associadas adquiridas envolve algumas particularidades resultantes do facto do **valor de aquisição da participação** (“*valor pago pela participação*”) **não ser igual ao valor do Capital Próprio da fracção adquirida e do justo valor líquido da quota-parte do investidor nos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis.**

O **Justo Valor líquido da quota-parte do investidor nos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis**, engloba a avaliação das seguintes rubricas: Activos Financeiros, Dívidas a receber, Matérias-primas, Terrenos e edifícios, Equipamentos e instalações, Activos Intangíveis Activos e passivos por impostos diferidos, Dívidas a pagar e acréscimos, entre outros.

Desta forma, o **Goodwill** ou **Negative Goodwill**² corresponde à parte da diferença de aquisição que não é imputável a qualquer elemento patrimonial, ou seja é aquilo a que vulgarmente se designa por «remanescente». Vejamos os seguintes exemplos:

Exemplo 1: Goodwill

- **Valor de Aquisição:** € 1.000.000 (% Participação = % Controlo: 80%)
- **Capital Próprio da Investida:** € 500.000;
- **Subavaliação do Terreno (Activo Fixo Tangível):** € 400.000;

Diferença de Aquisição = Valor de Aquisição – Valor do Capital Próprio da Fracção Adquirida – Diferença de Avaliação

Diferença de Aquisição = € 1.000.000 – (80% x € 500.000) – (80% x € 400.000) = 280.000 – Goodwill

² Também referido como **Badwill** na literatura internacional ou “*excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos da adquirida acima do custo*” cf. o § 36 da NCRF 14.

Exemplo 2: Negative Goodwill**Dados:**

- **Valor de Aquisição:** € 500.000;
- **% Participação = % Controlo:** 80%;
- **Capital Próprio da Investida:** € 500.000;
- **Subavaliação do Terreno (Activo Fixo Tangível):** € 400.000;

Diferença de Aquisição = € 500.000 – (80% x € 500.000) – (80% x € 400.000) = - 220.000 - Negative Goodwill

A **NCRF 14 (§ 32 e § 36)** estabelece, em consonância com as Normas Internacionais, que:

- ▶ O **Goodwill** deve ser **registado como um activo não amortizável** (Activo Intangível com vida útil Indefinida), devendo testá-lo quanto à sua **imparidade³ anualmente**, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12.

De acrescentar que o **Goodwill**, apesar de ser incluído na quantia escriturada do Investimento, não deve ser **incluído na determinação da parte do Investidor nos resultados da Investida aquando da utilização do Método de Equivalência Patrimonial**.

- ▶ O **Negative Goodwill** deve ser reconhecido imediatamente nos **resultados** (“Rendimento”) após se confirmar o justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes e o custo de aquisição.

1.4 IMPLICAÇÕES AO NÍVEL DA TRANSIÇÃO DOS SALDOS INICIAIS DE ACORDO COM AS NCRF

A **NCRF 3 – Adopção pela primeira vez das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro**, relacionada com a mensuração dos investimentos financeiros, prevê:

- ▶ Isenção na aplicação **NCRF 14 – Concentrações de Actividades Empresarias** (§ 10, NCRF 3), o que significa que **não é necessário refazer a contabilização das Concentrações de Actividades Empresariais (CAE) ocorridas antes da transição para o SNC**. Contudo, se se fizer a aplicação retrospectiva, a entidade deverá fazê-lo para todas as CAE ocorridas posteriormente (e até à data de transição), devendo também aplicar a **NCRF 12** e a **NCRF 7**.
- ▶ Que o **Goodwill e os Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos** poderão ter se ser mensurados, segundo critérios de mensuração diferentes. Assim, no caso do **Goodwill** estar totalmente amortizado, deverá desreconhecer-se as amortizações do mesmo.
- ▶ No caso dos **Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos mensurados pelo Método do Custo** terão de ser mensurados pelo **MEP**.

³ O **teste por imparidade** consiste em verificar se o **goodwill** perde valor, tendo como referência o justo valor ou a quantia recuperável, comparativamente ao valor inicial de registo. As perdas por imparidade a reconhecer no goodwill não são revertíveis posteriormente.

Aquando da primeira aplicação do método de equivalência patrimonial, devem ser atribuídas às partes de capital as quantias correspondentes à fracção dos capitais próprios que elas representavam no início do período, por contrapartida da conta 5711 – Ajustamentos de Transição (cf. Notas de Enquadramento da conta 41 – Investimentos Financeiros).

1.5 PRINCIPAIS DIFERENÇAS FACE AO POC E SUAS IMPLICAÇÕES

As **principais diferenças** existentes ao nível da contabilização dos Investimentos Financeiros (excluindo as alterações de terminologia já enunciadas anteriormente) e **suas implicações** são:

1.5.1 Métodos de Contabilização dos Investimentos Financeiros

O ponto 5.4.3.1 do Plano Oficial de contas, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 238/91 de 2 de Julho que transpõe para o direito interno as normas de consolidação de contas estabelecidas na 7.ª Directiva, estabelece que:

«Os investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas serão registados de acordo com um dos seguintes critérios:

- a) Pelo seu valor contabilístico (custo de aquisição) sem quaisquer alterações;*
- b) Pelo método de equivalência patrimonial, sendo as participações inicialmente contabilizadas pelo custo de aquisição, o qual deve ser acrescido ou reduzido: b1) Do valor correspondente à proporção nos resultados líquidos da empresa filial ou associada e b2) Do valor correspondente à proporção noutras variações nos capitais próprios da empresa filial ou associada.»*

Assim, passamos de um **Regime de Opção** (*Método do Custo ou Método de Equivalência Patrimonial*) para um **Regime de Obrigatoriedade** (*Método de Equivalência Patrimonial*).

Apesar de já existir o **Método de Equivalência Patrimonial**, cuja principal vantagem é o facto de proporcionar uma informação mais adequada dos activos e rendimentos líquidos da investidora, algumas desvantagens vão assumindo cada vez mais importância, nomeadamente o risco de distribuir resultados fictícios, como é o caso do Rendimento reconhecido pela quota-parte do Resultado Líquido do Exercício da Investida que não é distribuído.

No caso exposto anteriormente, apesar de o SNC prever, nas **Notas de Enquadramento da conta 5712 – Ajustamentos em Activos Financeiros relacionados com o método de Equivalência Patrimonial – Lucros não Atribuídos** a passagem para a mesma dos rendimentos não distribuídos da conta **56 – Resultados Transitados**, aproximando os efeitos do **Método do Custo** ao **Método de Equivalência Patrimonial**, tal é efectuado apenas depois da decisão de aplicação do **Resultado Líquido**.

Para limitar a deliberação de resultados fictícios, sugerimos que o movimento atrás referido seja efectuado aquando da passagem do **Resultado Líquido** para **Resultados Transitados**, fazendo com que os **Resultados Transitados** sejam constituídos pelo potencial de distribuição, isto é, o Resultado Líquido sem o efeito do **Método de Equivalência Patrimonial**.

Relativamente à **implicação da adopção do Método de Equivalência Patrimonial** é difícil a sua previsão, dependendo na transição do montante do Capital Próprio da Investida e após a transição dos efeitos nos capitais próprios da mesma.

1.5.2 Tratamento do Goodwill e Negative Goodwill

No anterior normativo contabilístico, o *Goodwill* era registado no activo (com a designação de “Trespasse”), devendo ser amortizado numa base sistemática, num período que não exceda cinco anos, a menos que uma vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo, porém, 20 anos (§ 3.2.5, DC 1/91 – *Tratamento Contabilístico de Concentrações de Actividades Empresariais*).

O *Negative Goodwill* previsto no anterior normativo contabilístico, previa que a diferença:

- 1) Fosse repartida pelos activos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes e,
- 2) Em alternativa, fosse tratada como proveito diferido, e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse cinco anos, a menos que o período mais extenso possa ser justificado nas Demonstrações Financeiras, não excedendo, porém, 20 anos.

Assim, tendo em conta as diferenças no reconhecimento quer do *Goodwill* quer do *Negative Goodwill* face ao SNC, as principais implicações são:

- ▶ **Ao nível da diminuição de custos**, dado a não amortização do *Goodwill* prevista no SNC, podendo esta implicação ser suprimida através do reconhecimento de perdas por imparidade do *Goodwill*, cujos testes anuais são obrigatórios;
- ▶ **Ao nível do aumento de proveitos**, dado que o *Negative Goodwill* deve ser reconhecido imediatamente em rendimentos, sem opção de ser tratado como proveito diferido, conforme referido acima.

1.5.3 Apresentação e Divulgação

Em termos de **Apresentação dos Investimentos Financeiros**, o SNC prevê:

- ▶ **Modelo Geral**: em que as **participações financeiras** são desagregadas segundo o método de mensuração utilizado (*Participações Financeiras – método da equivalência patrimonial/ Participações Financeiras – outros métodos*) e classificados como **Activos não correntes**;

No **anterior normativo contabilístico**, os **Investimentos Financeiros** eram apresentados o tipo de investimento (Partes de Capital e Empréstimos) e o tipo de relação existente com a investida (*empresa do grupo, associada e outras*);

- ▶ **Modelo Reduzido (aplicável às entidades que optem pela aplicação da NCRF-PE)**: partindo do pressuposto de que o grau de complexidade das operações é significativamente menor, estabelece a apresentação das participações financeiras, independentemente do seu método, na rubrica de **Investimentos Financeiros** classificados como **Activos não correntes**.

Face ao **anterior normativo contabilístico**, não existem diferenças a realçar no **Modelo Reduzido**.

Relativamente às **Divulgações**, o **SNC** requer um grau elevado de divulgações sobre as concentrações, não só nesta matéria, mas de um modo geral, ao contrário do **POC**, em que não eram requeridas divulgações detalhadas, permitindo que o **anexo** fosse estático em termos estruturais de um exercício para o outro.

Assim, as **divulgações irão certamente diferir quer qualitativa quer quantitativamente** de empresa para empresa, utilizando como comparativo as empresas que utilizam as IAS/IFRS, **falhando, assim, o objectivo de comparabilidade subjacente ao SNC.**

2. CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

A **Consolidação de Contas** é um processo complexo que se **desenvolve extracontabilisticamente** e que permite **agregar as demonstrações financeiras de uma empresa-mãe com as suas subsidiárias**, de modo a que as contas resultantes representem a situação financeira e os resultados das operações do grupo como se de uma **única entidade se tratasse**.

2.1 ENQUADRAMENTO GERAL

A **Consolidação de Contas**, de aplicação obrigatória em Portugal desde 1991 (resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho), figurava para muitas empresas apenas mais uma **exigência legal**, sendo que actualmente já é considerada uma **poderosa ferramenta de gestão quer para os Grupos económicos quer para fins externos** permitindo concluir sobre a *performance* de cada unidade de negócio e o seu contributo para o resultado, para as necessidades de financiamento, para o *cash-flow* gerado, entre outros.

A **obrigatoriedade de elaborar Contas Consolidadas**⁴ prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho indica que «qualquer empresa mãe (...) é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as sociedades» **independentemente da titularidade do capital** (assente no controlo sobre a gestão da investida), sendo dispensada se, de acordo com o artigo 7.º, com base nas suas **últimas contas anuais aprovadas, no conjunto das entidades a consolidar, não ultrapasse durante dois exercícios consecutivos** dois dos três limites seguintes:

- **Total do balanço:** € 7.500.000;
- **Total das vendas líquidas e outros rendimentos:** € 15.000.000;
- **Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício:** 50.

Em termos de **exclusões da consolidação** (artigo 8.º), a norma é peremptória na afirmação de que «uma subsidiária não é excluída da consolidação pelo simples facto de as suas actividades empresariais serem dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo», prevendo ainda as seguintes situações:

- a) A entidade a consolidar não seja materialmente relevante para o objectivo de as Demonstrações Financeiras consolidadas darem uma imagem verdadeira e apropriada;
- b) Restrições severas e duradouras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa entidade;
- c) As partes de capital desta entidade tenham sido adquiridas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior, e enquanto se mantenham classificadas como detidas para venda.

⁴ As contas consolidadas compreendem: Balanço, Demonstração dos Resultados, Anexo, Relatório de Gestão, Mapa da origem e da aplicação de fundos (recomendado) e o Mapa de fluxos de caixa (obrigatório para as empresas cotadas na Bolsa de Valores).

2.2 O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

O processo de consolidação de contas deve ser **cuidadosamente organizado**, uma vez que envolve muitas pessoas e empresas e os prazos são normalmente apertados.

Abaixo sugerimos os passos a seguir na elaboração de contas consolidadas, com maior incidência sobre a organização do processo e não sobre o pormenor técnico do mesmo (que será diferente caso a caso).

Deste modo, sugerimos que a **consolidação de contas** seja desenvolvida através dos seguintes passos:

I. DETERMINAÇÃO DO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

O perímetro de consolidação corresponde à **identificação concreta de quais as empresas a incluir na Consolidação**. Para cumprir este passo, é essencial a **elaboração de um organograma do grupo, onde devem ser identificadas as subsidiárias, joint venture e associadas abrangidas pela consolidação e calculadas as respectivas percentagens de participação**⁵, que deve ter em conta não só as participações directas como as participações indirectas.

II. ESCOLHA DO MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO A APLICAR

A **escolha do método a aplicar em cada caso** deve ser orientada no sentido de obter uma representação o mais fiel possível da situação económico-financeira do grupo.

Assim, em termos práticos, podemos esquematizar a escolha dos **métodos de consolidação, i.e., dos critérios de mensuração das participações financeiras nas contas consolidadas**, na seguinte tabela:

Subsidiárias	Método de Consolidação Integral (Line by line Consolidation)
Empreendimento Conjunto	Método de Consolidação Proporcional
Associadas	Método de Equivalência Patrimonial
Outras	Justo Valor

Método de Consolidação Integral: Consiste na integração nas demonstrações financeiras da empresa através da soma linha a linha, isto é conta a conta, todos os elementos das demonstrações financeiras das subsidiárias (activos, passivos, rendimentos e gastos) e posterior: (1) eliminação da participação financeira da empresa detentora e os capitais próprios da subsidiária (2) reconhecimento do *goodwill* ou *negative goodwill*⁶ e (2) reconhecimento da parcela dos interesses minoritários sobre os capitais próprios e sobre os resultados.

⁵ Para a definição do **perímetro de consolidação** a Norma prevê que tenhamos em conta as percentagens de participação e não as percentagens de controlo (que devem ser utilizadas para a qualificação de uma empresa como subsidiária ou associada).

⁶ Neste contexto o termo *Goodwill* deverá ser entendido como diferenças de consolidação positivas resultantes do método de consolidação integral e não como o excedente pago pelo justo valor do activo adquirido e passivos assumidos, no âmbito da aplicação do Método de Compra, na concentração de actividades empresariais, apesar de terem um tratamento idêntico ao nível do SNC.

De acrescentar que este é o único método que respeita à consolidação no verdadeiro sentido, como é afirmado por vários autores.

Os restantes métodos foram definidos acima.

III. OPERAÇÕES PRÉVIAS À CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

Previamente à elaboração propriamente dita das contas consolidadas é necessário proceder à:

- ▶ **Uniformização dos princípios contabilísticos e critérios de valorimetria** – As empresas compreendidas na consolidação devem seguir os mesmos princípios e procedimentos contabilísticos aplicados pela empresa mãe nas suas demonstrações financeiras.

Deste modo sugerimos que, para que este processo seja facilitado, seja criado um manual com os princípios e procedimentos aplicados à empresa mãe e entregue a todas as filiais.

- ▶ **Reconciliação das Contas Correntes e Transacções ocorridas entre as empresas a consolidar** – Para permitir a eliminação das operações entre empresas do grupo e dos débitos e créditos recíprocos.

Apesar de muitos **sistemas de informação** não se encontrarem preparados para a identificação das transacções (com excepção das compras e das vendas, que movimentam contas de terceiros) é relevante que o façam, o que na prática implicaria que sempre que fosse registada qualquer transacção fosse identificada a entidade a que se refere.

Na sua impossibilidade, sugerimos que esta reconciliação seja efectuada mensalmente, permitindo o ajuste de pequenas diferenças e uma maior eficiência na elaboração das contas consolidadas anuais.

- ▶ **Data das demonstrações financeiras a consolidar** – As contas consolidadas devem reportar-se à mesma data que as contas anuais da empresa-mãe. O SNC especifica ainda que «quando as demonstrações financeiras de uma subsidiária (...) forem preparadas a partir de uma data de relato diferente da data de relato da empresa-mãe, devem ser feitos ajustamentos que tenham em consideração os efeitos de transacções ou acontecimentos significativos que ocorram entre essa data e a data das demonstrações financeiras da empresa-mãe. Em qualquer caso. A diferença entre a data de relato da subsidiária e a data de relato da empresa-mãe não deve exceder os três meses.»

IV. A ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

Assim, após o cumprimento dos passos anteriores, o processo de elaboração das **demonstrações financeiras consolidadas** envolve os seguintes procedimentos⁷:

- ▶ Adiciona-se linha a linha o valor das rubricas do balanço e da demonstração dos resultados de todas as empresas a consolidar (incluindo as demonstrações financeiras da empresa mãe);
- ▶ Substitui-se o valor da participação financeira da empresa-mãe na filial pelo correspondente valor da quota-parte detida nos capitais próprios da filial;

⁷ Utilizando o **método de consolidação integral**.

- ▶ Imputa-se aos interesses minoritários («interesses *não controlados*») a respectiva quota-parte do valor dos capitais próprios e resultados (apenas quando a percentagem de participação da empresa-mãe na filial não seja de 100%);
- ▶ Imputa-se o *Goodwill* ou *Negative Goodwill* pelas rubricas a que respeita;
- ▶ Eliminam-se os saldos e transacções entre empresas do grupo, sendo que as transacções mais comuns respeitam a: vendas de existências, vendas de imobilizado, débito de juros por suprimentos concedidos, débito de honorários de gestão, outros débitos;
- ▶ Eliminam-se os lucros apurados pela vendedora relativamente a existências da sociedade compradora;
- ▶ Uniformizam-se os princípios contabilísticos e os critérios valorimétricos (no caso de divergências entre os princípios/critérios seguidos pela empresa-mãe e as filiais).

Após o reconhecimento de todos os ajustamentos aplicáveis, obteremos as Contas Consolidadas.

2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS FACE AO POC E SUAS IMPLICAÇÕES

Ao nível do **processo de consolidação de contas** a grande novidade introduzida pelo SNC face ao POC, refere-se à exclusão de consolidação. Assim:

- **POC:** De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/91, uma subsidiária **podia ser excluída da consolidação quando exercesse actividade de tal modo diferente que a sua inclusão nas demonstrações consolidadas fosse incompatível com o objectivo de se proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas.**
- **SNC:** De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho, **uma subsidiária não é excluída da consolidação pelo simples facto de as suas actividades empresariais serem dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo.**

Apesar de ser difícil prever as implicações financeiras desta alteração, tal irá implicar naturalmente **o aumento de entidades incluídas na consolidação e consequentemente um aumento da complexidade deste processo.**